

EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

RECEBEMOS
Data: 29/11/2016
Hora: 12:30
M. G. C.

AO

EXMO SENHOR

D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB
PEIXE VIVO

SETOR: PROTOCOLO GERAL NA RUA CARIJÓS, Nº 166 - 5º CENTRO, BELO
HORIZONTE/MG

Referente:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 030/2016.
CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010.

EQUI - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

EPP, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, neste ato representado por seu representante legal abaixo assinado, com respaldo no artigo 109, inciso I, alínea b, da lei nº 8.666/93, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra respeitável, mas equivocada decisão que declarou **INABILITADA** a Recorrente, pelas razões abaixo aduzidas:

RECURSO ADMINISTRATIVO



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

Antes de adentrar nas razões recursais propriamente ditas, cabe à Recorrente destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à Luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da república, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX – **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público;** (...) Destacou-se.

Como se percebe, a decisão da Ilustre Comissão de Licitação conforme ata de licitação, não deveria ter motivado ou fundamentado sequer para a possibilidade de **INABILITAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO** da recorrente, é notório que contribuiu para a flagrante nulidade.

Senão vejamos: Conforme consta em ata (página 5 de 6), que:

“(...) A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB **INABILITOU** a empresa **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, que deixou de apresentar a "c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" em desacordo com o item "7.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação - financeira" do instrumento convocatório.(...)”

Desse modo, houve violação ao preceito constitucional acima e afronta ao artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que institui normas para as licitações e contratos da administração pública.

Via da conseguinte, patente a nulidade da decisão recorrida!

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

No exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Somados ao dever de fundamentar e à possibilidade de aplicação do instituto da autotutela, destaca-se que a lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 4º faculta à autoridade competente para julgamento a **reconsideração** da decisão.



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

O caso dos autos enquadra-se como luva nesta hipótese. Trata-se de evidente situação em que **o melhor caminho é a reconsideração da decisão pela própria Autoridade que o praticou, sendo o que se requer, sob pena de nulidade.**

Caso assim não entenda, pede a Recorrente seja o recurso encaminhado para julgamento da Autoridade Superior competente.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o presente recurso, eis que a empresa foi intimada através do e-mail do representante legal, após a abertura de envelope habilitação, no dia 25 de novembro de 2016, abrindo assim o prazo para apresentação de recurso e, à luz do artigo 109, inciso I, alínea b, combinado com o artigo 110, ambos da Lei nº 8.666/93 e também de acordo com o item 10.1 previsto no edital.

Portanto com o prazo de três dias úteis, a excluir o dia de início e incluir a do vencimento, portanto o prazo se encerra no dia 30 de novembro de 2016.

Vale salientar que, por oportuno, a Apelante requer e confia na aplicação imediata do **efeito suspensivo**, com espeque no artigo 109 § 2º da Lei de Licitações, de modo que o procedimento licitatório em cometo fique paralisada até a decisão final deste recurso.

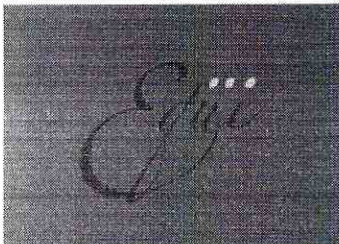
2– DO FATO

Nobres Julgadores, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, **estão na iminência de INABILITAR** uma concorrente que apresentou todos os documentos necessários para a sua habilitação e ser classificada para a fase seguinte de abertura das Propostas comerciais.

Não se pode olvidar do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 41, in verbis: “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Referido princípio significa que:

“no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, **não há possibilidade de afastar-se do estabelecido, ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado**”.



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

(BONATTO, Hamilton. Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Editora Fórum 2012, p.39.). - grifo nosso.

Nessa toada é a jurisprudência:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO

- O deferimento da medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, vale dizer, a plausibilidade do direito afirmado pela parte e a irreparabilidade ou a difícil reparação do referido direito.

- **O edital do processo licitatório é considerado a "lei" do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.028167-9/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - RETIFICAÇÃO - REABERTURA DE PRAZO - ART. 41, §4º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO ATO - ORDEM CONCEDIDA.

- É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a inabilitação de licitante por inobservância do requisito editalício.

- Todavia, e porque retificado o instrumento convocatório, não vindo ser respeitado o prazo legal para abertura das propostas, presente fumus boni iuris a legitimar a reabertura dos prazos em favor dos licitantes. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0471.14.003100-9/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015)

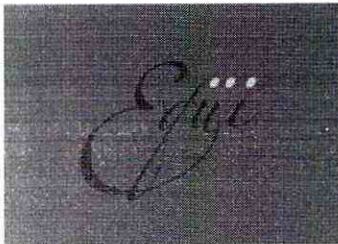
Pois bem. O procedimento da douta comissão permanente de licitação deverá ser reformado, nos termos da legislação em vigor lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, vejamos:

Quanto ao edital à recorrente cumpriu todas as determinações do edital.

O objeto licitado constitui de:

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO (FELIZ DESERTO, PACATUBA, PENEDO, PIAÇABUÇU, SANTANA DO IPANEMA, MAJOR ISIDORO) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO”

A Comissão Permanente Julgadora de Licitações decidiu inicialmente pela inabilitação da recorrente – Equi Saneamento Ambiental Ltda EPP –



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

SUPOSTAMENTE pelo não atendimento aos itens 7.6 - letra c, do Edital, com os seguintes dizeres em ata:

" (...) A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB **INABILITOU** a empresa **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, que deixou de apresentar a "c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" em desacordo com o item "7.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação - financeira" do instrumento convocatório.(...)"

Para um melhor entendimento, sobre o documento solicitado em edital para a comprovação da qualificação econômica financeira, A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO PATRIMONIAL, todas foram devidamente apresentada pela empresa, através da CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA, senão vejamos:

A certidão cível negativa emitida pelo site do TJMG, através do COSIS - Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância abrange a busca de todos os processos cíveis, inclusive ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal contra a pessoa consultada, ou seja, é bem mais abrangente e engloba todas as certidões solicitadas.

Senão vejamos, o questionamento da contadora da empresa Equi Saneamento Ltda para o e-mail da Sra. Leticia F. Lott Borges, Ana Leticia F. Lott Borges, responsável pela Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância - COSIS Gerência de Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância -GESIS Núcleo de Estudos e Implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ/TJMG) documento em anexo:

De: cosis@tjmg.jus.br <cosis@tjmg.jus.br> em nome de COSIS - Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância <cosis@tjmg.jus.br>

Enviado: terça-feira, 22 de novembro de 2016 15:28

Para: mayra cardoso

Cc: cojesp@tjmg.jus.br; lucarcavalho@hotmail.com

Assunto: Re: Certidão Cível Negativa

Prezada Senhora, boa tarde.

A certidão cível emitida na internet busca todos os processos cíveis ativos em que a pessoa consultada figura como parte no polo passivo. Desta forma,



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPI: 07.857.104/0001-66

se houvesse ações de falência, concordata, recuperação judicial ou execução fiscal contra a pessoa consultada, elas seriam apresentadas na certidão, da mesma forma como se essa certidão tivesse sido emitida no Fórum da comarca, porém sem a especificação de ação.

Todavia, no Fórum da comarca e também pela página de emissão de certidão específica (

<http://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/certidoes/criarSolicitacaoCertidao.rupe?solicitacaoPublica=true>) pode ser emitida a certidão específica por

ação. Essas certidões geralmente são emitidas porque constam de requisitos de editais. Ao se emitir uma certidão específica, somente será apresentada a ação mencionada na certidão. Se houvesse, por exemplo, uma ação de Busca e Apreensão, ela não constaria da certidão, por isso há uma observação na certidão específica esclarecendo que: "A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS ALI MENCIONADAS".

De qualquer forma, se na certidão negativa cível emitida pela internet não constou ações da ação específica, também não constariam essas ações na certidão específica de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Execução Fiscal emitida na forma de certidão específica por ação uma vez que a primeira (certidão judicial de todos os feitos) é mais abrangente que a segunda (certidão específica).

A COSIS permanece à disposição.

Atenciosamente,

Ana Letícia F. Lott Borges

Coordenação de Apoio e Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância - COSIS
Gerência de Acompanhamento e de Suporte aos Sistemas Judiciais Informatizados da Justiça de Primeira Instância - GESIS
Núcleo de Estudos e Implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico
Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ/TJMG

Ora, Douta Comissão, seria um absurdo se a empresa fosse inabilitada por excesso de formalidade, A CERTIDÃO CIVEL NEGATIVA É UMA CERTIDÃO COMPLETA, ENGLOBALA TODOS OS ITENS MANIFESTADOS PELA COMISSÃO.

A requerente também esteve presente no Fórum da Comarca de Passos, conversou com a Sra. Eni, responsável pelas emissões de certidões, tel: (35) 3529 4000 (funcionamento a partir das 12:00 até 17:00), a sua resposta foi exatamente a mesma, que a certidão cível negativa é uma certidão completa, muito mais abrangente, engloba todos os itens solicitados e tal fato não poderia ter ocorrido.

Por exemplo: A certidão referente ao item 7.7 letra D do edital "prova de regularidade relativa a Previdência Social", esta certidão está englobada na Certidão negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Da



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

mesma maneira que a certidão negativa de falência e recuperação judicial e execução patrimonial, está englobada na certidão cível negativa.

Neste caminho para a informatização da emissão de certidões, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, por exemplo, alterou a conhecida Certidão Negativa de Falência ou Concordata pela Certidão Judicial Negativa, acredita que por isso que tenha acontecido tal transtorno

A mudança de nomenclatura resultou na confusão motivadora, porém sem razão de ser. visto que a ação de falência e a de recuperação judicial possui natureza cível, como pontua o ministro CASTRO FILHO (Sebastião de Oliveira CASTRO FILHO é Ministro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Professor de Direito Civil e Processual Civil em Goiânia e Brasília, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil e do Instituto Panamericano de Derecho Procesal): Tal entendimento possui acervo legislativo na Lei nº 11.101/95 e na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45).

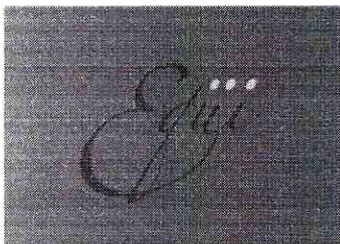
Isto é, a inexistência de processos judiciais cíveis inquina na ausência de processos de falências. Ao passo que, a existência de processos cíveis de outra natureza, desde que não sejam de falência ou concordata também **não é capaz de inabilitar a empresa licitante.** Neste caso, existindo processos de natureza cível deve o particular demonstrar que não se tratam de processos de falência ou concordata. Ou mesmo a comissão de licitação ou o pregoeiro diligenciar acerca da questão, em caso de micro e pequenas empresas.

Portanto, conclui-se que, a simples alteração no nome da certidão não permite a Administração Pública inabilitar a empresa licitante, pois o conteúdo da declaração emanada continua inalterado.

Nestes termos, a decisão da CPL precisa ser retificada, para que esteja em harmonia com a Lei 8.666/1993. Diante das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades contidas na inabilitação da recorrente, **É MISTER A SUA RETIFICAÇÃO, NESTE QUESITO, PARA QUE SEJA EXTIRPADO O VÍCIO EM QUESTÃO E DECLARADA A RECORRENTE HABILITADA PARA FASE SEGUINTE – PROPOSTA COMERCIAL, bem como para que não haja indevida e inconstitucional RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

A Lei 9.784/1999 também foi desprezada. O artigo 2º do citado diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPI: 07.857.104/0001-66

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

Clara, por conseguinte, a necessidade de se retificar a decisão da CPL, pois, como visto, a comprovação do profissional e devidamente habilitado.

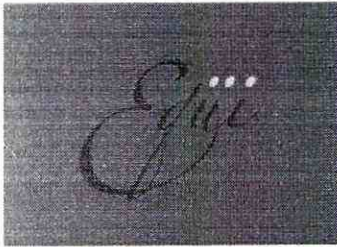
De notar que não há amparo legal para a exigência do atestado de capacidade técnica exclusivamente da Pessoa Jurídica - Licitante. Neste particular, aplicável como luva o *caput* do artigo 37 da *Lex Mater*, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O artigo 5º também da Lei Maior determina em seu inciso II:

Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre o tema, cumpre denotar que segundo o escólio do renomado mestre Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 19- ed., p. 247).



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supra citada:

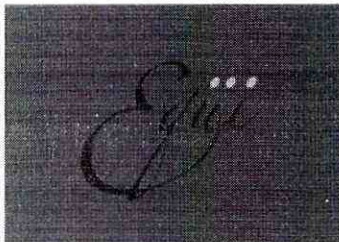
"(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotada. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes em igualdade de condições".

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

"Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2- ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)

Assim, tendo a proposta apresentada se mostrado suficiente para verificar se os serviços ofertados atendem às exigências do edital, se mostra insuficiente para desclassificá-la, única e exclusivamente, por esse motivo.

Imperioso mencionar que a conduta dos Tribunais de Contas Estaduais e da União, que é compartilhada pelo Judiciário, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material, desde que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes.



EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RUA DEPUTADO LOURENÇO DE ANDRADE, 222 - SALA 05
CEP: 37.900-094 - PASSOS - MG
FONE: (35) 3522-7418 (35) 99981-1705
CNPJ: 07.857.104/0001-66

A recorrente apresentou no seu envelope de habilitação, demonstrando a comprovação da sua qualificação econômica financeira para desempenhar os serviços a serem contratados, em conformidade com edital de licitação.

Requer, preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrida EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, quanto ao mérito, PROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas Recorrente demonstraram fatos capazes de RECONSIDERAR a convicção desta CPL, quanto à decisão que inabilitou a empresa reconrrente.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, respeitosamente requer a Vossa Senhoria que conheça do presente recurso e, após a oitiva dos demais interessados, dê-lhe provimento para reconsiderar a decisão recorrida e declarar a recorrente habilitada para continuidade no certame, por ser questão de direito e de Justiça.

Mas, caso não entenda Vossa Senhoria, o que somente se admite em respeito ao princípio da eventualidade, requer faça subir o presente recurso à autoridade superior, devidamente informado, para reformar da decisão.

N. Termos,

P. Deferimento,

De Passos p/ Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2016.

Lucas Rezende Carvalho
Eng. Lucas Rezende Carvalho
CREA-MG 126061/D